

tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

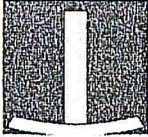
Processo nº : 4651413/2013
Nome : DIRETORIA DE INFORMÁTICA
Assunto : Projeto

DESPACHO Nº 900 /2014 – Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, conforme Edital nº 108/2013 (fs. 123/142), com recebimento das propostas das 08h00 às 14h00 do dia 5.12.2013, abertura das propostas das 08h00 às 14h00 do dia 6.12.2013 e início da sessão de disputa de preços às 14h15 do dia 6.12.2013, objetivando a aquisição de produtos de informática para a rede do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tais como controladores de rede sem fio (Wireless Controllers), ponto de acesso sem fio, fontes de energia e cursos de treinamento, conforme especificado nos anexos do ato convocatório.

Após a aprovação do referido Edital pela Assessoria Jurídica (fs. 109 e 144) e análises da Controladoria Interna (fs. 110), os autos foram remetidos à Comissão Permanente de Licitação para os procedimentos decorrentes.

Com a publicação do instrumento convocatório a empresa Televoip Telecomunicação Ltda apresentou impugnação com relação às alíneas “b” e “c” do item 6 do Edital (fs. 3/15 dos autos nº 4747402, em apenso) a qual foi analisada pelo Pregoeiro que assim se pronunciou (fs. 16/18):

Pelas razões apontadas, decidiu o Pregoeiro, pela improcedência da impugnação pela perda do objeto, considerando que tal questionamento foi respondido ao Sr. Ibrahim Boufleur, Diretor da empresa TecnoComp



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

Tecnologia e Serviços, e postado no site: licitacao@tjgo.jus.br, constante do relatório relativo ao presente Pregão Eletrônico de que a instalação dos produtos ofertados podem ser feitas pelos técnicos do Tribunal de Justiça de Goiás não sendo exigido a declaração constante do item 6, alínea "c" e "d" do Termo de Referência.

As empresas TecnoComp e Multidata apresentaram questionamentos, os quais foram esclarecidos pela Diretoria de Informática (fs. 24/36 dos autos nº 4747402, em apenso).

Conforme consta na Ata da Sessão Pública do Pregão (fs. 242/244) e no Relatório de Resumo da Licitação (fs. 245/247) foram apresentadas as seguintes propostas pelas respectivas empresas: Multidata Ltda – R\$ 1.417.342,95; One Linea Telecom Ltda – R\$ 1.486.566,83; TecnoComp Tecnologia e Serviços Ltda – R\$ 1.420.000,00 e I9 Tecnologia e Serviços Ltda – R\$ 65.000,00.

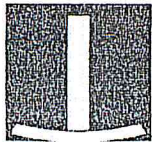
Após as análises, o Pregoeiro desclassificou a proposta da empresa I9 Tecnologia e Serviços Ltda em razão do valor ofertado ser inexequível.

As demais empresas participaram da fase de lances, na data de 6.12.2013, sendo que, após as disputas, a empresa TecnoComp Tecnologia e Serviços Ltda apresentou o menor lance no valor de R\$ 772.000,00.

Na data de 9.12.2013, com o recebimento da "proposta e documentação em conformidade com o exigido no edital" (fs. 149/186), o Pregoeiro declarou vencedora a referida empresa TecnoComp Tecnologia e Serviços Ltda.

Na mesma data a empresa Multidata Ltda manifestou sua intenção de interpor recurso contra a declaração de vencedora "tendo em vista o não atendimento de exigências editalícias, bem como o não atendimento dos requisitos técnicos do objeto licitado".

Em 12.12.2013 foram protocoladas as razões do recurso pela referida empresa (autos nº 4767128, em apenso) com os seguintes fundamentos: que a empresa vencedora não apresentou todos os documentos para habilitação técnica, pois não consta a declaração do fabricante dos produtos ofertados (Cisco) indicando que ela é revenda autorizada pelo mesmo e está habilitada a comercializar os produtos de informática ofertados, conforme previsto no item 39.4 do edital, complementado pelo item 6, alíneas a, b e c, do Termo de Referência. Indicou ainda alguns problemas



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

com relação à solução ofertada aduzindo que não atendem aos requisitos do Edital e aos requisitos de validade do próprio fabricante. Por fim, requereu o recebimento do recurso, com a inabilitação da empresa Tecnocomp Tecnologia e Serviços Ltda, “por ter sido demonstrado que a mesma não apresentou toda a documentação relativa a qualificação técnica e principalmente quanto a incoerência da solução proposta com a solução requisitada”.

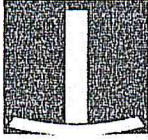
A empresa Tecnocomp Tecnologia e Serviços Ltda, na data de 17.12.2013, ofertou contrarrazões ao recurso (autos nº 4773527, em apenso) aduzindo, em suma: em relação à obrigatoriedade da apresentação de documentos de fabricante ou certificado profissional aduziu que a Comissão de Licitação, quando em resposta aos questionamentos anteriores à abertura do certame, declarou que tais documentos não seriam solicitados; sobre a entrega do software e licenças, controladoras e suas funcionalidades, afirmou que os itens apresentados e informados na proposta possuem todas as características de funcionamento e atendimento ao mínimo solicitado no Edital, declarando que irá entregar o equipamento com todos os requisitos exigidos; que não há justificativa para desclassificação de sua proposta, pois atende integralmente às necessidades do Tribunal de Justiça e supera as preocupações do setor técnico quanto à uniformidade de marcas, além de apresentar-se viável economicamente; que o edital em si não apresenta vícios na concepção e especificação do objeto. Ao final, requereu que fosse mantida a decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação de forma a desconsiderar o recurso da empresa Multidata, declarando válidos todos os atos praticados no procedimento licitatório.

Na data de 18.12.2013 foram juntados aos autos principais a proposta e documentação da empresa Multidata Ltda (fs. 188/241).

Após análise do recurso, o pregoeiro exarou decisão inserta às fs. 9/13 dos autos nº 4773527 (apenso), na data de 20.12.013, dentre os quais destacamos:

Ilustrando a determinação de lei, o Termo de Referência do Edital nº 108/2013, em seu Item 6, Letras “a” e “b” é mais claro e específico, incontestado e direto. Onde não há dúvidas no seu entendimento. Foi uma forma que a administração encontrou para colocar um ponto final nas protelações e anuâncias de forma que possam fazer objeções afim de tentar burlar a lei.

Em relação a parte técnica exigida no edital, constante do item



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

6, Letras "a" e "b" não foi objeto de exclusão como ocorreu com o item 6, Letra "c" do Termo de Referência. Assim, a empresa TECNOCOMP LTDA não demonstrou a certidão e declaração acima especificada o que a contrário sensu foi feito pela empresa MULTIDATA LTDA, conforme documentos originais trazidos ao processo.

De outro ângulo, o que ponderou na análise do mérito e suas contra-razões foi somente a falta do atestado de capacidade técnica, ou seja, o desatendimento ao item 39.4, Letra "a" do Edital nº 108/2013, impossibilitando, se quer, uma análise mais contundente por parte da Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. A falta da declaração do fabricante dos produtos ofertado foi crucial para o julgamento e o deslinde do certame.

E o pregoeiro assim arrematou:

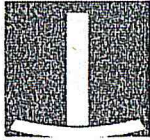
CONCLUSÃO

Escoimado nas razões esplanadas, pugna pela desclassificação da empresa TECNOCOMP – TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA por deixar de atender o Item 6, Letra "b" do Termo de Referência, adjudicando o objeto da licitação à empresa MULTIDATA LTDA, posto que sua proposta, com valor global e total de R\$ 773.000,00 (setecentos e setenta e três mil reais), atende as exigências do edital. (a) Marcelo de Amorim. Pregoeiro.

A referida decisão foi divulgada às fs. 141/145 do Diário da Justiça Eletrônico nº 1454 – Seção I, de 26.12.2013, com publicação em 27.12.2013.

Na mesma data, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Geral para homologação, conforme Despacho nº 518/2013 (f. 250).

Em 30.12.2013 a empresa Tecnocomp Tecnologia e Serviços Ltda apresentou uma petição nominada "Representação" (fs. 251/257) se insurgindo quanto à decisão do pregoeiro que desclassificou a sua proposta, alegando, em suma: que houve ilegalidade no julgamento do recurso; reafirmou a regularidade de sua habilitação no certame, pois efetuou a apresentação do atestado de capacidade técnica; que houve ilegalidade na inabilitação em razão da não apresentação de declaração do fabricante do produto ofertado, tendo em vista que, houve "celeuma a partir da falta de clareza e objetividade do Pregoeiro na oportunidade de divulgação



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

das respostas aos pedidos de esclarecimento e à impugnação ao ato convocatório relativas ao Pregão Eletrônico nº 108/2013” e que tal exigência “foi execrada com toda veemência pelo TCU, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações e por não ser, a princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados”. Por derradeiro requereu, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, fosse anulada a decisão exarada pelo Pregoeiro, consistente na desclassificação da empresa Tecnocomp Tecnologia e Serviços, bem como os atos que lhe são decorrentes, adjudicando-lhe o objeto da licitação.

Pois bem.

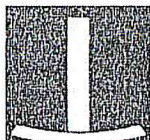
Nos termos da sistemática prevista para a modalidade da licitação em tela (pregão), cabe inicialmente providenciar as análises devidas e deliberação sobre a conclusão do pregoeiro, com base nas razões e contrarrazões do recurso pendente, que, por questão de economia processual, incluirá também a chamada representação posteriormente apresentada.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe, de forma bastante objetiva e clarividente, a regra pela qual a Administração Pública deve proceder para suas aquisições, ou seja, mediante processo de licitação pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos na Administração Pública, elencou expressamente os objetivos, a forma de processamento e os princípios regentes de um procedimento licitatório:



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

Tribunal de Justiça
Folha 262/06

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios** básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

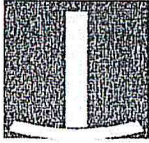
Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Em face de tais comandos normativos, necessário que a análise para homologação do procedimento encartado nestes autos se dê à luz dos referidos parâmetros.

Como visto, após apresentação das propostas iniciais, disputas por lances e certificação que a documentação e proposta final estavam em conformidade com o exigido no edital, o pregoeiro havia declarado vencedora a empresa Tecnocomp Tecnologia e Serviços Ltda, com o valor de R\$ 772.000,00 (setecentos e setenta e dois mil reais).

Ocorreu que a empresa Multidata Ltda apresentou recurso em face da referida decisão do pregoeiro, conforme lhe faculta a legislação vigente, aduzindo, como pontos mais relevantes, que a empresa então vencedora não preencheu os requisitos de habilitação concernente na apresentação de declaração do fabricante dos



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

produtos de que é uma revenda autorizada pelo mesmo e está habilitada a comercializar e quando necessário, instalar, configurar e prestar suporte técnico pós-venda dos produtos de informática ofertados, conforme previsto no item 6, "b" do Termo de Referência (Anexo II do Edital) e que a solução apresentada não atende às exigências do edital e os requisitos de validade do próprio fabricante.

A empresa Tecnocomp Tecnologia e Serviços Ltda apresentou suas contrarrazões rebatendo as argumentações da recorrente.

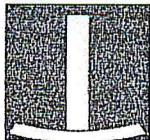
Na sequência, após suas análises e ponderações, o pregoeiro retroagiu quanto à anterior declaração de vencedora do certame, concluindo pela desclassificação da empresa Tecnocomp Tecnologia e Serviços Ltda "por deixar de atender o item 6, letra "b", do Termo de Referência" e adjudicação do objeto da licitação à empresa Multidata Ltda, posto que sua proposta, com valor global e total de R\$ 773.000,00 (setecentos e setenta e três mil), atendia às exigências do edital.

Nesta situação, quanto ao aspecto de funcionalidade da solução apresentada pela empresa inicialmente declarada vencedora e sua aderência aos requisitos exigidos no Edital, embora o pregoeiro não tenha manifestado sobre esse fundamento recursal, verifica-se que resta momentaneamente superado, tendo em vista que tal solução, com especificações similares, foi utilizada como parâmetro para elaboração da referenciação dos produtos/serviços e pesquisa de mercado, (fs. 40/42), assim como ocorreu com a solução apresentada pela empresa recorrente (fs. 43/48).

Desta forma, necessário reconhecer que as soluções ofertadas nos autos foram previamente averiguadas pelas unidades técnicas da Diretoria de Informática quando da juntada das propostas apresentadas para análise do mercado e que, naturalmente, será objeto de nova avaliação no momento de sua implantação, até mesmo para posterior atestamento de regularidade de execução do objeto contratado.

Contudo, sobre a conclusão do pregoeiro que, diante do recurso apresentado, "pugnou" pela desclassificação da empresa Tecnocomp Tecnologia e Serviços Ltda "por deixar de atender o item 6, letra "b", do Termo de Referência" e consequente adjudicação do objeto da licitação à empresa Multidata Ltda, afigura-se que não foi a mais acertada para a situação encartada, vejamos.

Imperioso observar que a conclusão da impugnação apresentada pela empresa Televoip Telecomunicações Ltda quanto ao item 6, alíneas "a" e "b" do Edital (autos nº 4747402, em apenso) não restou clara e objetiva, pois, ao mesmo



tempo em que “decidiu pela improcedência da impugnação pela perda do objeto, considerando que tal questionamento foi respondido”, afirmou que não seria exigido a “declaração constante do item 6, alínea “c” e “d” do Termo de Referência”.

Entretanto, o item 6 do edital possui apenas três alíneas, quais sejam, “a”, “b” e “c”.

A princípio, poder-se-ia inferir que tratou-se apenas de um mero “erro de digitação” na menção das alíneas, mas, o pregoeiro afastou tal possibilidade nas suas considerações por ocasião da análise do recurso.

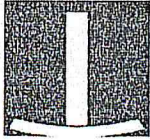
No entanto, em consulta à referida resposta do questionamento que embasou a improcedência da impugnação pela perda do objeto (fs. 24/25 dos autos nº 4747402), constata-se que foi contemplada apenas a alínea “c”, não se fazendo qualquer referência à alínea “b”.

Em outras palavras, restou sem deliberação expressa a impugnação quanto à citada alínea “b” do item 6 do Termo de Referência, que é exatamente o documento que ensejou a desclassificação da primeira vencedora.

Consequentemente, o equívoco aliado à omissão, gerou dúvidas quanto à necessidade de apresentação da declaração do fabricante dos produtos de que a empresa licitante é uma revenda autorizada pelo mesmo e está habilitada a comercializar e quando necessário, instalar, configurar e prestar suporte técnico pós-venda dos produtos de informática ofertados, que é exatamente o ponto nodal para deslinde deste feito, na fase em que se encontra.

Como se não bastasse e foi argumentado neste procedimento, a exigência da referida declaração não é questão pacífica, sob o argumento de restrição ao caráter competitivo, haja vista constantes questionamentos/impugnações em procedimentos licitatórios similares perante outros órgãos públicos, que muitas vezes encontram fundamentação para sua manutenção e, em outras condições, optam por sua dispensa, inclusive embasados em posicionamento do Tribunal de Contas da União.

Diante das ocorrências fáticas registradas nestes autos e , principalmente, da insegurança interpretativa causada por ausência de deliberação expressa e clara sobre a improcedência da impugnação inicial à alínea “b” do item 6 do Termo de Referência por “perda de objeto”, não se mostra razoável a desclassificação de um licitante declarado vencedor, com proposta econômica mais vantajosa, com



base exclusivamente na ausência de apresentação da supracitada declaração do fabricante.

Por outro prisma, acima de uma questão estritamente formal e sem adentrar ao mérito quanto à imprescindibilidade da prefalada declaração do fabricante, constata-se que, com a apresentação da solução especificada, a empresa vencedora vinculou-se e comprometeu-se a fornecer o produto/serviço descrito na proposta, no prazo e forma previstos, sob pena de aplicação das sanções legais, editalícias e contratuais, com a possibilidade de chamamento e contratação do(s) próximo(s) classificado(s), caso seja de seu eventual interesse.

Ainda, diante da espécie do documento em questão e da situação instalada, o pregoeiro poderia ter se utilizado da possibilidade prevista no Edital regulador do certame:

70. É facultado ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

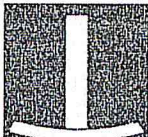
71. As proponentes intimadas a prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pelo Pregoeiro, sob pena de desclassificação/inabilitação.

72. O desatendimento de exigência formais não essenciais não importará no afastamento da proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

Calha repetir que a insegurança interpretativa e a ausência de definição objetiva quanto à improcedência da impugnação sobre exigência da declaração do fabricante não ensejou sustentação suficiente e razoável para desclassificação da empresa inicialmente declarada vencedora.

Diante deste cenário fático, como gizado em linhas volvidas, afigura-se imprescindível que a deliberação em curso atenda não somente à legislação vigente, como também aos princípios regentes da Administração Pública, notadamente o da razoabilidade e do julgamento objetivo.

Sobre este aspecto, a lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Melo é bastante esclarecedora e oportuna:



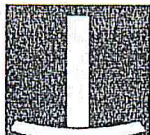
4º) Princípio da Razoabilidade

13. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoal equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu íbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia a irrogar dislates à própria regra do Direito. (BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 28ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 108)

O princípio do julgamento objetivo determina que deve ser julgada a documentação apresentada e a proposta de preço, com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios que não foram pedidos no edital, tanto na habilitação, como na proposta de preço.

Assim, em que pese as ponderações e conclusões do pregoeiro, vislumbra-se que o recurso apresentado pela empresa Multidata Ltda não encontra respaldo jurídico, em vista da situação encartada nestes autos, razão pela qual deve ser julgado improcedente, mantendo-se, conseqüentemente, a primeira decisão do pregoeiro que declarou a licitante Tecnocomp Tecnologias e Serviços Ltda classificada



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

Tribunal de Justiça
Folha: 26710

11

e vencedora do certame.

Isso posto, decidido o recurso apresentado, com fulcro nas razões acima e usando da atribuição a mim conferida pelo Decreto Judiciário nº 1.693, de 2009, **homologo** o primeiro resultado obtido pelo Pregoeiro e equipe de apoio e, de consequência, autorizo a contratação da empresa **TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, vencedora do certame instrumentalizado por meio do Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2013, pelo valor total de R\$ 772.000,00 (setecentos e setenta e dois mil reais).

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho respectiva.

Em seguida, retornem à Assessoria Jurídica da Diretoria Geral para as providências subsequentes.

Dê-se ciência à Comissão Permanente de Licitação e aos Pregoeiros para as anotações de praxe e para cuidar que toda a regulamentação vigente inerente ao procedimento licitatório seja rigorosamente cumprida, evitando transtornos e atrasos desnecessários.

Publique-se.

Goiânia, 11 de fevereiro de 2014.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral

CERTIDÃO

CERTIFICO que a presente decisão foi encaminhada ao Diário Eletrônico para a devida publicação. dou fé.

Goiânia, 11 de fevereiro de 2014

Secretaria Executiva
Diretoria Geral